

EMENDA N°
(Ao Projeto de Lei da Câmara N° 23, de 2010)

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 4º do projeto, para constituir o inciso IX do art. 167 da Lei nº 6.015/73 a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 1º Será objeto de averbação:

IX – a notícia do ajuizamento de ação real, pessoal, reipersecutória, de execução ou de outro tipo de ação que verse sobre o imóvel indicado na matrícula, cujo resultado ou responsabilidade patrimonial possa interferir em direitos registrados, será comprovada por certidão da distribuição de feitos ajuizados, expedida pelo Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial, por diligência do interessado, podendo ele requerer ao juiz da causa o seu cancelamento nos casos de excesso, descabimento, substituição por outro imóvel ou prestação de caução e, sendo o caso, o reconhecimento da litigância de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

A notícia de ajuizamento de ações que envolvam imóvel, para averbação, de que trata o inciso IX do § 1º do art. 169, somente surtirá efeito caso seja comprovada por documento oficial. No caso, a certidão expedida pelo Registro de Distribuição ou pelo Distribuidor Judicial é o documento oficial comprobatório da existência de feito ajuizado.

A redação constante do projeto não esclarece de que forma o noticiamento se dará (oral, por escrito, por certidão, por notícia de jornal etc.). O preceito legal restará impreciso e, praticamente, inútil.

Esta emenda contribui para aperfeiçoar a técnica legislativa, tornando o dispositivo legal mais claro e conciso.

Sala da Comissão,

Senador PAULO DUQUE